



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006298-17.2013.815.0371.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Fábio Duarte de Andrade.

ADVOGADO: Antônio Adelino de Oliveira Neto.

IMPETRADO: Prefeito do Município de Vieirópolis.

PROCURADOR: Luci Gomes de Sena Formiga.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APENAS UMA VAGA PARA O CARGO PRETENDIDO. IMPETRANTE CLASSIFICADO NA QUARTA POSIÇÃO. DESISTÊNCIA DOS TRÊS PRIMEIROS CANDIDATOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC.

Embora classificado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público, o candidato tem direito à nomeação se houver a desistência ou a desclassificação dos que estão à sua frente na ordem de classificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, f. 89/94, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Fábio Duarte de Andrade** contra ato omissivo do **Prefeito do Município de Vieirópolis**, que concedeu a segurança para determinar que o Impetrante seja nomeado no cargo de Médico Veterinário, ao fundamento de que a desistência ou a desclassificação de candidato aprovado em concurso público gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação.

Não houve a interposição de recursos, f. 97v.

A Procuradoria de Justiça, f. 102/105, opinou pelo desprovimento da Remessa, por considerar que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame tem direito à nomeação e que, com sua desistência, tal direito se estende aos que estão em seguida, na ordem de classificação.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa.**

O Impetrante se submeteu a concurso público realizado pelo Município de Vieirópolis, em 2009, para vários cargos, f. 25/42, e restou classificado na 4ª posição para o cargo de Médico Veterinário, f. 63.

Embora houvesse previsão no edital de apenas uma vaga para o referido cargo, os três candidatos classificados à frente do Impetrante declararam, em documento com firma reconhecida, apresentado à Secretaria de Administração do Município, que não têm mais interesse em ser nomeados, f. 18/24.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ e do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que o candidato classificado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação e que a desclassificação ou a desistência dos candidatos convocados estende esse direito para os seguintes, na ordem de classificação.

Ilustrativamente:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. **Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação.** Precedentes. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido (STF, ARE 661760 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 29/10/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.** II. Na

- 1 Agravo regimental em agravo de instrumento. Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Candidato aprovado fora do número de vagas do edital. Preterição não caracterizada. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Precedentes. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 279/STF. Agravo Regimental não provido. [...] 3. A jurisprudência do STF já firmou o entendimento de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público a que se submeteu. Nesses casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionais plenamente justificadas. [...] (STF, AI 804705 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 14/11/2014).
- 2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

forma da jurisprudência do STJ, "**a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.** Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013). III. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013).

No mesmo sentido: STF, RE 643674 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 28/08/2013, e STJ, AgRg no REsp 1225356/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

Assim, com a desistência dos três primeiros candidatos classificados para o cargo de Médico Veterinário, o Impetrante passou a figurar em primeiro lugar, e, considerando que havia uma vaga prevista no edital, tem direito a ser nomeado.

Posto isso, **considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à Remessa Necessária, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator